



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO Nº 287/2020 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.001656/2020-52

Ao Conselho Deliberativo da Sudene,

I. OBJETIVO

- Este Parecer Técnico tem por objetivo analisar a proposta apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) para aprimoramento da norma sobre liquidação de dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/89, e fazer recomendações ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) que, conforme o mesmo artigo, é responsável por regulamentar o tema.
- As propostas do BNB encaminhadas através do ofício DIRET-2020/98 (SEI nº [0188317](#)) tem por alvo a Resolução Condel/Sudene nº 55/2012 (SEI nº [0189645](#)), que trata sobre a liquidação de dívidas.

II. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE

- A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.
- Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/9/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que, dos três por cento destinados aos FCs, 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO (0,6%) e FCO (0,6%).
- Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel), pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
- Ao Condel compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos. Compete ainda ao Condel regulamentar o funcionamento da ouvidoria do Fundo e a liquidação de dívidas do FNE pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora;
- Ao MDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).
- Ao BNB cabe as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel.

III. REGULAMENTAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS PELO EQUIVALENTE FINANCEIRO DO VALOR ATUAL DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA

- Conforme a Lei 7.827/1989, em seu art. 15, inciso VI, compete ao BNB como banco administrador do Fundo:

[LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.](#)

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

(...)

- A lei 7.827/1989, após as alterações realizadas pela Lei nº 11.945/2009, dispôs sobre a possibilidade da liquidação de dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora. O assunto foi segregado em duas partes:

a) Art. 15-B e 15-C: ficaram convalidadas as liquidações efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, **que tenham sido realizadas** em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições:

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, **que tenham sido realizadas** em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 2º A convalidação referida no **caput** deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no caput. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

b) Art. 15-D: autorizou-se ao Conselho Deliberativo regulamentar a liquidação de dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, respeitando, no que couber, o estabelecido no Art. 15-B.

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

11. A regulamentação do Condel quanto a liquidação trazida pelo art. 15-D da Lei nº 7.827/2012 encontra-se na Resolução Condel nº 55/2012.

IV. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONDEL/SUDENE Nº 55/2012

12. A seguir serão apresentadas as propostas do BNB e as considerações da equipe técnica, assim como as recomendações ao Condel/Sudene. Sobre as alterações de redação da norma vigente, será adicionado um quadro para cada proposta contendo a redação atual e a redação proposta a fim de atender os objetivos dos administradores.

- **Proposta 1: Atualização da data de referência de inadimplência**

13. O BNB propõe aumentar de 03/06/2009 para 31/12/2016 a data limite para enquadramento das operações em relação à data de inadimplência e à data de interposição de demanda judicial, para as operações que foram objeto de demanda judicial. O banco justifica que a partir da publicação da Resolução Condel/Sudene nº 55/2012, foram recuperadas nos primeiros anos um bom volume de operações, mas que o potencial de recuperação se reduz à medida que a diferença de tempo entre a data referência e a data atual se eleva. A atualização proposta tem por objetivo alcançar as operações que inadimpliram entre 03/06/2009 e 31/12/2016, estimadas no valor total de R\$ 8,2 bilhões.

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 1º Fica o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 1º Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução.</p>	<p>Art. 1º Fica o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 1º Terão enquadramento as dívidas que atenderem a um dos critérios a seguir, alternativamente:</p> <p>a) No caso de operações passíveis de cobrança judicial, conforme os critérios do banco administrador, as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução, que já estavam em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2016 e que ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação;</p>

14. A atualização proposta para as datas limites é apropriada para que se alcance a finalidade a que se destina a regulamentação de liquidação de dívidas nos termos definidos no art.15-D da Lei 7.827, de forma que nos manifestamos favoravelmente.

Recomendação 1
Recomendamos ao Condel que aprove a atualização proposta para data limite de enquadramento das operações em relação à data de inadimplência e à data de interposição de demanda judicial.

- **Proposta 2: Inclusão na medida de operações de menor valor**

15. O BNB propõe incluir a possibilidade de enquadramento operações que não tenham sido objeto de demanda judicial, desde que seja enquadrada pelo banco administrador como operações não passíveis de cobrança judicial.

16. A justificativa do bando decorre de que a regra atual, onde só podem ser liquidadas dívidas que foram objeto de demanda judicial, inviabiliza a cobrança de dívidas de menor valor não permitindo que parte dos clientes do público mini, micro ou pequenas empresas acessem a medida. O banco explica que operações de menor valor não são levadas à cobrança judicial devido à prática de instituições bancárias e de órgãos públicos credores de não cobrarem judicialmente dívidas cujo valor, ante a perspectiva de recuperação, é menor do que o custo da cobrança. Os bens do devedor e de garantes de uma dívida não judicializável, a critério do BNB, não são alcançáveis via cobrança judicial e, portanto, não serão penhoráveis. Uma vez frustradas todas as tentativas de cobrança administrativa, a perspectiva de recuperação desse tipo crédito é nula.

Redação Atual	Redação proposta
<p>Art. 1º Fica o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.</p>	<p>Art. 1º Fica o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.</p>

§ 1º Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução.

§ 1º Terão enquadramento as dívidas **que atenderem a um dos critérios a seguir, alternativamente:**

a) No caso de operações passíveis de cobrança judicial, conforme os critérios do banco administrador, as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução, que já estavam em situação de inadimplência em **31 de dezembro de 2016** e que ainda permaneçam nesta situação até a data de renegociação;

b) **No caso de operações não passíveis de cobrança judicial, conforme os critérios do banco administrador, as dívidas que já estavam em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2016 e que ainda permaneçam nesta situação até a data de renegociação. [inclusão deste enquadramento]**

17. A alteração proposta pelo BNB para inclusão de enquadramento para esse tipo de dívida oportuniza alcançar o efeito a que se pretende o art. 15-D da Lei 7.827.

Recomendação 2

Recomendamos ao Condel que aprove a inclusão de enquadramento para operações não passíveis de cobrança judicial, segundo critérios do BNB.

• **Proposta 3: Desvio de crédito, inaplicação de recursos ou fraude**

18. Conforme disposto no artigo 9º da Resolução nº 55/2012, só serão beneficiários da liquidação os devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. Quanto ao artigo, o banco propõe três alterações:

- Realocar a redação do artigo 9º para o artigo 1º, deixando de forma mais clara os critérios de enquadramento da Resolução;
- Inclusão do parágrafo 2º no artigo 1º, que tem por objetivo definir de forma explícita as práticas que inviabilizam o enquadramento do mutuário à liquidação da dívida nos termos da Resolução. O mutuário fica vetado caso tenha praticado desvio de crédito, inaplicação de recursos ou fraude em qualquer operação com recursos do Fundo, mesmo que seja outra a operação objeto da liquidação.
- Ainda no mesmo parágrafo, o banco propõe estabelecer previsão de que, dada a regularização dos desvios contratuais do mutuário perante o banco administrador de forma prévia ou concomitantemente à liquidação, o mesmo estará apto ao enquadramento da resolução.

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. [matéria realocada com nova redação para o § 2º do Art. 1º]</p>	<p>Art. 1º Fica o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nord autorizado, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passível dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Não terão enquadramento os mutuários que tenham praticado desvio de crédito, inaplicação de recursos ou fraude em qualquer operação com recursos do Fundo, mesmo que seja outra a operação objeto da liquidação, salvo se regularizarem o evento prévia ou concomitantemente à liquidação.</p>

19. A condição de regularidade da aplicação dos recursos é uma das disposições do art. 15-B da Lei 7.827 às quais a regulamentação específica do Condel/Sudene deve respeitar ao dispor sobre as condições de liquidação de dívidas, no âmbito do FNE, pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, conforme o art. 15-D.

20. A redação atual do art. 9º da Resolução Condel/Sudene nº 55/2012 traz o texto presente no § 4º do supracitado art. 15-B da Lei 7.827. A alteração de redação proposta para a matéria, com realocação para o § 2º do art. 1º, respeita a condição de regularidade a qual o regulamento deve observar e melhora o entendimento do dispositivo, de forma que manifestamo-nos favoravelmente, sugerindo o uso do termo "desvio na aplicação dos recursos".

Recomendação 3

Recomendamos ao Condel que aprove as alterações propostas, com a seguinte redação para o § 2º do art. 1º:

"§ 2º Não terão enquadramento os mutuários que tenham praticado **desvio na aplicação dos recursos**, inaplicação de recursos ou fraude em qualquer operação com recursos do Fundo, mesmo que seja outra a operação objeto da liquidação, salvo se regularizarem o evento prévia ou concomitantemente à liquidação."

• **Proposta 4: Identificação de bens passíveis de penhora**

21. O BNB propõe alteração na redação de incisos do art. 2º, que indica formas para obtenção da informação do valor patrimonial. Neste quesito, sugere-se a explicitação da obrigatoriedade de os devedores peticionarem em conjunto com este banco administrador solicitação ao juízo da cobrança para que seja feito o levantamento no Bacen-JUD. Também, sugere-se acrescentar a obrigatoriedade de apresentação de extratos de contas e valores mobiliários identificados em declarações de imposto de renda.

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:</p> <p>I - certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;</p> <p>II - informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANS);</p> <p>III - consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos, para os clientes em que haja indício de propriedade de aeronaves e/ou embarcações, e para aqueles com endividamento superior a R\$ 1 milhão, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira ;</p> <p>IV - apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários a garantes que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;</p> <p>V - verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se, inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN JUD;</p> <p>VI - outros meios jurídicos disponíveis;</p>	<p>Art 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:</p> <p>I - certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis</p> <p>II - informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANS);</p> <p>III - consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos para aqueles em que haja indício de propriedade de aeronaves e/ou embarcações para aqueles com endividamento superior a R\$ 1 milhão, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira ;</p> <p>IV - apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos últimos exercícios financeiros, para mutuários a garantes que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;</p> <p>V - no caso de operações que estão em cobrança judicial, verificação da existência de saldos em contas no Sistema Financeiro Nacional, através de petição conjunta do devedor, garantes e banco administrador para que seja levantados valores no sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN JUD;</p> <p>VI - no caso de identificação na Declarações de Imposto de Renda de valores mobiliários em nome do devedor ou garantes, apresentação de extratos bancários e de corretoras com a informação atualizada sobre essas contas;</p> <p>VII - verificação da existência de outros bens, por outros meios disponíveis.</p>

22. O Poder Judiciário dispõe de sistemas eletrônicos para levantamento de informações patrimoniais e ordens de bloqueio e transferência de valor, como o Bacenjud, Renajud e Infojud. Assim, para inciso V do art. 2º, o termo "pesquisa processual por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do Poder Judiciário", sem restringir ao Bacenjud, é mais adequado para aumentar o escopo da busca por ativos dos devedores e garantes.

23. A redação proposta para o inciso VI propicia a atualização do valor dos bens passíveis de penhora, condição necessária para a quitação da dívida nos termos do art. 15-D.

24. Esta área técnica manifesta-se favorável à alteração proposta, sugerindo ajuste na redação proposta para os incisos.

Recomendação 4
<p>Recomendamos ao Condol que aprove as alterações propostas, com a seguinte redação para o inciso VI:</p> <p>"no caso de operações que estão em cobrança judicial, pesquisa processual, através de peticionamento conjunto do devedor, garantes e banco administrador, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do Poder Judiciário, a exemplo do Bacenjud, Renajud e Infojud, para levantamento de informações patrimoniais do devedor e garantes;</p>

• **Proposta 5: Ajuste no prazo para desfecho da cobrança judicial**

25. O BNB propõe aumentar de 48 para 60 meses o limite do prazo estimado para desfecho do processo de cobrança judicial. O Banco justifica que o prazo médio de duração dos seus processos de cobrança judicial encerrados é de 1.842 dias, isto é, pouco mais do que 60 meses.

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $EF = V_1 + \frac{V_2}{(1+i)^n}, \text{ onde:}$ <p>(...)</p> <p>n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a 48 meses.</p>	<p>Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $EF = V_1 + \frac{V_2}{(1+i)^n}, \text{ onde:}$ <p>(...)</p> <p>n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a 60 meses.</p>

26. A estimativa de prazo para o desfecho do processo de cobrança judicial (n), a qual se pretende aumentar o limite de 48 para 60, é a variável que, juntamente com a taxa de desconto (i) a ser aplicada, representa o custo de oportunidade para o Fundo receber o valor fruto da cobrança judicial somente quando do seu desfecho. Ao receber antecipadamente o valor descontado por esse deságio, em teoria, não há para o Fundo impacto financeiro negativo. De acordo com o prazo médio informado pelo BNB, a alteração proposta permite calcular o custo de oportunidade de forma mais condizente com a realidade, de forma que nos manifestamos favoravelmente.

Recomendação 5
Recomendamos ao Condel que aprove a alteração de 48 para 60 meses do limite do prazo estimado para desfecho do processo de cobrança judicial (n).

• **Proposta 6: Atualização do valor da dívida**

27. O BNB propõe incluir na resolução dispositivo que sinalize taxativamente que o bônus de adimplência não poderá ser aplicado na atualização dos encargos.

Redação atual	Redação proposta
Art. 4º Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 25% da dívida atualizada. (Alteração de percentual aprovada na reunião do CONDEL realizada em Fortaleza/CE, em 13/07/2012)	Art. 4º Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser valor inferior a 25% da dívida atualizada.
Parágrafo Único: A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto da liquidação ou calculada por encargos normais previstos em legislação (leis, portarias, resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.	Parágrafo Único: A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos aplicação de bônus, rebate ou outros redutores não efetivados, conforme de crédito da operação objeto da liquidação ou conforme previsto em legislação (leis, portarias, resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

28. A redação proposta traz uma alteração formal com a finalidade de clarificar os encargos não incidentes sobre a atualização da dívida, de forma que manifestamos favoravelmente.

Recomendação 6
Recomendamos ao Condel que aprove a alteração proposta pelo BNB.

• **Proposta 7: Nova proposição de enquadramento**

29. O BNB propõe inclusão de parágrafo para explicitar que, uma vez excedidos os prazos regulamentares, o devedor pode, mediante apresentação de nova proposta, pedir reanálise de seu enquadramento, devendo, neste caso, refazer todos os procedimentos previstos na Resolução.

Redação atual	Redação proposta
Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do art. 3º e 4º anteriores.	Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do art. 3º e 4º anteriores.
§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o <i>caput</i> deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.	§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o <i>caput</i> deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.
§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do referido Banco pelo mesmo período.	§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do referido Banco pelo mesmo período.
	§ 3º Expirado o prazo do artigo anterior, a liquidação só poderá ser realizada da proposta, com a realização de todos os procedimentos previstos nesta resolução.

30. Esta área técnica manifesta-se favorável à previsão de possibilidade de apresentação de nova proposta, por parte de devedor, após expiração do prazo de proposta anterior.

Recomendação 7
Recomendamos ao Condel que aprove a inclusão de possibilidade de apresentação de nova proposta após expiração do prazo de proposta anterior.

V. CONCLUSÃO

31. Considerando as propostas elencadas neste Parecer advindas do BNB e sob o ponto de vista técnico, recomendamos ao Condel que seja aprovada nova Resolução em substituição a Resolução Condel/Sudene nº 55/2012, com o propósito de alterar a regulamentação que orienta a liquidação de dívidas do FNE nos seguintes pontos:

- atualização proposta para data limite de enquadramento das operações em relação à data de inadimplência e à data de interposição de demanda judicial;
- inclusão de enquadramento para operações não passíveis de cobrança judicial, segundo critérios do BNB;
- ajuste na redação que trata sobre a condição de regularidade a que se deve respeitar para fins de enquadramento;
- alteração no art. 2º, que estabelece ao BNB a obrigatoriedade de efetuar o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora;
- alteração de 48 para 60 meses do limite do prazo estimado para desfecho do processo de cobrança judicial (n);
- ajuste na redação que trata sobre os encargos não incidentes na atualização da dívida; e
- inclusão de possibilidade de apresentação de nova proposta após expiração do prazo de proposta anterior.

32. Está área técnica encaminha minuta de Resolução sobre o assunto (Anexo I) para apreciação e demais encaminhamentos.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS.

Economista da Coordenação de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Coordenadora Substituta de Normatização de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

BRENO ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenador**, em 16/11/2020, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 17/11/2020, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Arruda Soares de Oliveira, Coordenador-Geral**, em 17/11/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0198094** e o código CRC **4C8F4DF8**.